



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

*Gabinete Parlamentar*

Pouso Alegre, 07 de agosto de 2019

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### *RELATÓRIO:*

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1025/2019**”, de autoria do Executivo que, **“ALTERA A EMENTA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL 5.047 DE 16 DE MAIO DE 2011, QUE DISPOE SOBRE NORMAS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA NATURAL OU JURIDICA PARA O EXERCICIO DAS ATIVIDADES DE REMOÇÃO E GUARDA EM DEPOSITO, DE VEICULO AUTOMOTOR POR INFRIGENCIA À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO DE COMPETENCIA DO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE – MG E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### *FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:*

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1025/2019, o referido Projeto de Lei tem a finalidade de dispor sobre as normas de credenciamento de pessoa natural ou jurídica para o exercício das atividades de remoção e guarda em depósito de veículo automotor por infringência a legislação de trânsito de competência municipal e por infração ao Código de Postura.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

## Gabinete Parlamentar

A atividade de remoção, guarda e depósito de que se trata esta Lei se aplica aos casos de veículos abandonados que infringem o Código de Postura e a Lei Municipal nº 5.617 de 28 de setembro de 2015.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1025/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

Vereador Odair Quincote  
Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes  
Secretário

Recebido em 07/08/19,  
às 18h12.